



DECISÃO n.º.: 251/2014 – COJUP  
PAT n.º.: 609/2014 – 6º URT (protocolo n.º. 113153/2014-7)  
AUTUADA: IMPACTO BUFFET SOCIEDADE LIMITADA - ME  
ENDEREÇO: AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, 166 –COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN  
CEP: 59625-400  
AUTUANTE: Fábio Cavalcante Rocha – Mat. 158.621-1  
DENÚNCIAS: 1 – O atuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativo em anexo.  
2 – O atuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF), conforme demonstrativo em anexo.  
3 – O atuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentar, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo.

*EMENTA: ICMS – Falta de entrega de GIMs e de Informativos Fiscais e falta de recolhimento do ICMS antecipado. Contribuinte alega que teria encerrado atividades no início de 2009, mas não fez qualquer comunicação ao Fisco. Dados cadastrais revelam inaptdão da inscrição apenas em agosto de 2011. RICMS prevê multa por falta de entrega de GIMs e IFs. Diferencial de alíquota do ICMS lançado sobre entrada de bem como “remessa para locação”, em virtude de falta de anexação de contrato de locação e de comprovação do retorno do equipamento, que poderiam afastar incidência da tributação– AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.*

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário n.º. 00609/2014 – 6ª URT, lavrado em 12 de maio de 2014, a empresa acima qualificada teve contra si lavradas três denúncias fiscais: 1. O atuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS, para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativo em anexo, com indicação de infração ao Art. 150, XVIII, c/c Art. 150, XIX e Art. 578, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; 2. O atuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF), conforme demonstrativo em anexo, com indicação de infração ao Art. 150, XVIII, c/c Art. 150, XIX e Art. 590, todos do RICMS vigente; e 3. O atuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentar, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945, I, do RICMS, conforme demonstrativo em anexo, com



indicação de infração ao Art. 150, III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, todos do RICMS vigente.

Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram a punibilidade prevista no artigo 340, inciso VII, alínea "a", do decreto vigente, em relação à primeira e segunda ocorrência, e no mesmo Artigo, Inciso I, alínea "c", c/c art. 133, todos do mesmo diploma, em relação à terceira ocorrência, sendo exigido da atuada R\$ 999,20 (Novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos) de ICMS, e R\$ 8.039,20 (Oito mil, trinta e nove reais e vinte centavos) a título de multa, totalizando R\$ 9.038,20 (Nove mil, trinta e oito reais e vinte centavos).

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Cópia da Ordem de Serviço nº 24351, Consulta a Contribuinte, Extrato Fiscal do Contribuinte, Demonstrativos das Ocorrências, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, Carta de Intimação e Termo de Juntada de AR.

### 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

O atuado apresenta, em data de 12 de agosto de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 32 e 33), onde em síntese vem alegando:

1. Preliminarmente, da tempestividade, tendo em vista que o prazo fatal para a interposição da presente defesa ocorre na data em que foi imposta a mesma, ou seja, dia 12/08/2014;
2. Da nulidade das notificações, visto que mal iniciou suas atividades comerciais, vindo logo a encerrar suas atividades ainda no início de 2009, não podendo precisar com certeza o dia e mês. Declara também que não exerceu nenhuma atividade geradora de ICMS;
3. Que a cobrança do ICMS antecipado referente a NF nº 106871, cuja operação refere-se a remessa para locação de máquinas (CFOP 6949), está sendo indevidamente exigida pela Autoridade Fiscal, pois não houve uma operação de aquisição da máquina. A própria codificação legal admite esse tipo de operação;



4. Que os Sintegras, as GIMs e IFs exigidos e cobrados pela repartição tributária referem-se ao período compreendido entre 05/2010 até 08/2012, segundo extrato fiscal anexo aos autos. Ocorre que a requerente deixou de explorar suas atividades no início de 2009, e, portanto, motivado até pela falta de condições de pagar um profissional contábil habilitado para tal ato, foi impossível cumprir tais obrigações;

5. Que não há possibilidade alguma de arcar com passivos existentes, até mesmo constituídos após a data de término de atividades, no início do ano de 2009;

6. Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração nº 609/2014.

### 3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. de fls. 36 a 43), argumentando em síntese:

1. Da negativa da condição de contribuinte de ICMS, visto que em consulta ao extrato fiscal do contribuinte, sob o nº 20.139.219-4, como CNAE principal encontraram “Gerador de ICMS – 5620-1/02 – Serviço de alimentação para eventos e recepções – bufê”, além de atividades secundárias, anexas na folha 06 dos autos;

2. Que analisando sobre o questionamento do ICMS antecipado, referente à NF 106871, alega o autuado que por se tratar de remessa para locação, não haveria a incidência de ICMS. Ocorre que em sua tese de defesa apenas acostou o documento fiscal supracitado, sem anexar quaisquer provas documentais que provem o alegado;

3. Que não encontraram nos autos, o possível contrato de locação com referência às mercadorias da nota fiscal em comento, capaz de ensejar o reconhecimento da não incidência do imposto estadual. Além disso, não acostou também o documento fiscal que comprove a devolução das mercadorias cujo imposto está sendo questionado;

4. Da necessidade da alteração cadastral, que seria da responsabilidade do contribuinte prestar esta informação junto ao setor competente da SET, no intuito de alterar a informação em seu cadastro quanto à exclusão das atividades geradoras do imposto estadual;

5. Das obrigações acessórias em atraso, tendo em vista que da análise do extrato fiscal do contribuinte, verifica-se que o cancelamento da inscrição do autuado deu-se em conformidade com o AD 031/2011, publicado em 13/08/2011. Em que pese a



declaração da recorrente de que encerrou suas atividades comerciais no início de 2009, a inaptdão de sua inscrição somente ocorreu em 13/08/2011;

6. Que a alegação de que a cobrança da multa pelo atraso das obrigações acessórias não deve prosperar, por terem como referência períodos posteriores ao encerramento de suas operações, não deve prosperar. Ademais, anexou o artigo 578, RICMS, o qual estabelece a obrigação da apresentação da GIM e o artigo 590 do mesmo diploma regulamentador, em relação ao informativo fiscal;

7. Que no que se refere à declaração de hipossuficiência do recorrido, entendemos que tal assertiva não exime pessoa jurídica dos pagamentos dos passivos tributários devidamente constituídos pelo Fisco Estadual;

8. Diante do exposto, requerem a manutenção do Auto de Infração em sua integralidade.

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 16, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

### **DO EXAME PRELIMINAR**

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a



inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

### 3 – O MÉRITO

Foi a contribuinte acusada em três ocorrências, relativas à falta de entrega de Guias Informativas Mensais (GIMs), em períodos que vão de fevereiro de 2009 a junho de 2011, dos Informativos Fiscais dos exercícios de 2009 e 2010, e falta de entrega de ICMS antecipado devido por entradas de mercadorias, conforme Extrato Fiscal de fl. 07 e demonstrativo da ocorrência, de fls. 09 a 14 dos autos.

A atuada, em sua defesa, sucintamente apela à negativa da condição de contribuinte de ICMS, alegando que “mal iniciou suas atividades”, veio logo a encerrá-las, “ainda no início de 2009”, não sabendo sequer precisar o dia e o mês em que teria ocorrido tal evento.

Ocorre que entre as obrigações dos contribuintes, está a de comunicar à repartição fiscal quaisquer alterações cadastrais referentes às mudanças de endereço ou de atividades, sobretudo o seu encerramento, para que o Fisco possa confrontar as alegações, conforme previsão do Regulamento do ICMS-RN, Decreto 13.640/97:

**Art. 150.** São obrigações do contribuinte:

*I- inscrever-se na repartição fiscal antes de iniciar suas atividades, na forma estabelecida neste Regulamento;*

*II- comunicar à repartição fiscal quaisquer alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária e reinício de atividades, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato, observado o disposto neste Regulamento;*

A Consulta ao Cadastro do Contribuinte, documento de fl. 07, informa que o início das atividades ocorreu em 6/10/2008, ocorrendo o “cancelamento da inscrição



em conformidade com o AD 031/2011, Processo 164.696/2011-7 (SIEFI/SET)”, ato publicado em 13/08/2011.

O seja, até prova em contrário, a empresa estava ativa no período acima mencionado, ou seja, até a data da inaptidão ex-officio do ente tributário. Ou seja, embora o contribuinte afirme não exercer atividades, e que não tinha condições de pagar um profissional habilitado, “foi impossível cumprir suas obrigações. Mas ocorre que para a comunicação do encerramento de atividades não é necessário um contador, podendo a própria atuada, assim como vem a se manifestar na presente defesa, exercer ela própria tal ato, ficando prejudicada sua defesa nesse sentido.

A ser verdade o alegado, este julgador se sensibiliza com a situação da contribuinte, mas sendo a entrega de GIMs e Informativos Fiscais uma obrigação acessória, a todos imposta, a contribuinte poderia ter entregado os documentos, informando que não havia movimento algum, o que impediria o lançamento de multas pela falta de entrega dos documentos. Se tivesse feito isso antes do lançamento em ação fiscal, seria considerada uma denúncia espontânea, que ilidiria o lançamento das referidas multas.

Sobre o questionamento do ICMS antecipado, referente à NF 106871, alega o atuado que por se tratar de remessa para locação, não haveria a incidência de ICMS. Não deixa o contribuinte de ter um certo ponto de razão, pois não é exatamente o caso de imposto antecipado, mas sim de suspensão ou diferimento. Ocorre que só foi anexado apenas o documento fiscal supracitado, sem quaisquer outras provas documentais que comprovassem suas alegações, ficando também prejudicada sua defesa nesse sentido. Ou seja, aplica-se neste caso, o princípio da inversão do ônus da prova.

Para melhor sorte, em caso de recurso que ainda cabe ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a contribuinte pode ter melhor sorte, bastando que anexe provas do que alega, como o possível contrato de locação com referência às mercadorias da nota fiscal em comento, capaz de ensejar o reconhecimento da não incidência do imposto estadual, ou então, e sobretudo, o documento fiscal que comprove que de fato ocorreu a devolução das mercadorias cujo imposto está sendo questionado, já que sendo um contrato de locação, como alega, o bem teria que retornar ao efetivo proprietáriod.

### **DA DECISÃO**

PELO ACIMA EXPOSTO E POR MAIS QUE DO PROCESSO CONSTA, ***JULGO PROCEDENTE*** O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA IMPACTO BUFFET



SOCIEDADE LIMITADA - ME, PARA IMPOR À AUTUADA A PENALIDADE DE R\$ 999,20 (Novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos) de ICMS, e R\$ 8.039,20 (Oito mil e trinta e nove reais e vinte centavos) a título de multa, totalizando R\$ 9.038,20 (Nove mil, trinta e oito reais e vinte centavos), a ser corrigido monetariamente.

Pelo que, remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 04 de setembro de 2014.

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151.238-2